

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 36/89:

Alteração dos limites da freguesia de Pereiras-Gare, concelho de Odemira 3519

Lei n.º 37/89:

Criação da freguesia de Cortes no concelho de Monção 3521

Lei n.º 38/89:

Criação da freguesia de Comporta no concelho de Alcácer do Sal 3522

Lei n.º 39/89:

Criação da freguesia de Afonsoeiro no concelho do Montijo 3522

Lei n.º 40/89:

Criação da freguesia de Assentiz no concelho de Rio Maior 3523

Lei n.º 41/89:

Criação da freguesia de Ribeira do Fárrio no concelho de Vila Nova de Ourém 3524

Lei n.º 42/89:

Elevação da povoação de Oiã à categoria de vila 3525

Lei n.º 43/89:

Elevação da povoação de Cacia à categoria de vila 3525

Lei n.º 44/89:

Elevação da povoação de Vila Chã de São Roque à categoria de vila 3525

Lei n.º 45/89:

Elevação da povoação de Eixo à categoria de vila 3525

Lei n.º 46/89:

Elevação da povoação de São João de Ver à categoria de vila 3525

Lei n.º 47/89:

Elevação da povoação de Mozelos à categoria de vila 3525

Lei n.º 48/89:

Elevação da povoação de Branca à categoria de vila 3526

Lei n.º 49/89:

Elevação da povoação de Pias à categoria de vila 3526

Lei n.º 50/89:

Elevação da povoação de Forjães à categoria de vila 3526

Lei n.º 51/89:

Elevação da povoação de Torre de D. Chama à categoria de vila 3526

Lei n.º 52/89:

Elevação da povoação de Paião à categoria de vila 3526

Lei n.º 53/89:

Elevação da povoação de São João do Campo à categoria de vila 3526



Lei n.º 54/89:	
Elevação da povoação de Alhadas à categoria de vila	3527
Lei n.º 55/89:	
Elevação da povoação de Paul à categoria de vila	3527
Lei n.º 56/89:	
Elevação da povoação de Aldeia do Carvalho à categoria de vila	3527
Lei n.º 57/89:	
Elevação da povoação de Paranhos da Beira à categoria de vila	3527
Lei n.º 58/89:	
Elevação da povoação de Loriga à categoria de vila	3527
Lei n.º 59/89:	
Elevação da povoação de Forte da Casa à categoria de vila	3527
Lei n.º 60/89:	
Elevação da povoação de Pêro Pinheiro à categoria de vila	3528
Lei n.º 61/89:	
Elevação da povoação de São Vicente de Alfena à categoria de vila	3528
Lei n.º 62/89:	
Elevação da povoação de São Pedro da Cova à categoria de vila	3528
Lei n.º 63/89:	
Elevação da povoação de Fânzeres à categoria de vila	3528
Lei n.º 64/89:	
Elevação da povoação de Pedroso à categoria de vila	3528
Lei n.º 65/89:	
Elevação da povoação de Amora à categoria de vila	3528

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 716/89:	
Publica a lista discriminativa dos bens transferidos do Gabinete da Área de Sines (GAS) para o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) sítios no Centro Urbano de Santo André	3529

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 717/89:	
Dá nova redacção ao n.º 13.º da Portaria n.º 330-A/89, de 8 de Maio, que fixa um subsídio para os cereais produzidos na campanha de 1989-1990, ao trigo, cevada, triticale e milho	3532

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 718/89:	
Estabelece os preços de referência para a maçã e pêra para a campanha de 1989-1990	3533

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 719/89:	
Alarga o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Faro	3533

Ministério da Educação

Portaria n.º 720/89:	
Autoriza e regulamenta o curso de especialização em Assuntos Culturais na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	3535

Portaria n.º 721/89:	
Adita à Portaria n.º 441/86, de 13 de Agosto, que regula o curso de Educação Especial da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, um n.º 15.º-A, que cria um contingente especial para estudantes oriundos dos países africanos de expressão oficial portuguesa	3537

Portaria n.º 722/89:	
Autoriza a Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras, a conferir o grau de mestre em Arqueologia e regula o respectivo curso especializado	3537

Portaria n.º 723/89:	
Autoriza a Universidade do Porto, através do Instituto Superior de Estudos Empresariais, a conferir o grau de mestre em Gestão de Empresas e regula o respectivo curso especializado	3539

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 284/89:	
Approva o regime de protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto nos locais de trabalho	3540

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 152, de 5 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 507-A/89:	
Fixa o calendário venatório para 1989-1990	2688-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 152, de 5 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Rectificação:	
À Lei n.º 6/89, de 15 de Abril (Sistema Estatístico Nacional), publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 88, de 15 de Abril de 1989	2688-(6)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 155, de 8 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/89:	
Segunda revisão da Constituição	2734-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 158, de 12 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 227-A/89:

Adjudica a exploração do complexo da Companhia Nacional de Petroquímica 2796-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 159, de 13 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Portaria n.º 544/89:

Approva o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1989-1990 2804-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 163, de 18 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 559-A/89:

Sujeita ao regime de preços máximos os preços de venda de vinhos maduros de consumo brancos, tintos ou rosés no continente 2836-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 163, de 18 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 559-B/89:

Fixa os novos preços dos combustíveis líquidos 2836-(4)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 163, de 18 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, que estabelece os condicionamentos da arborização e rearborização, com espécies de rápido crescimento 2836-(6)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 165, de 20 de Julho de 1989, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 18/89:

Autorização ao Governo para emitir empréstimos externos e internos até ao montante de 80 milhões de contos 2874-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 36/89

de 24 de Agosto

Alteração dos limites da freguesia de Pereiras-Gare, concelho de Odemira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites da freguesia de Pereiras-Gare, no concelho de Odemira, constantes do artigo 2.º da Lei n.º 84/85, de 4 de Outubro, passam a ser os seguintes.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia de Pereiras-Gare, no concelho de Odemira, conforme representação topográfica, que se anexa, são:

A norte: com a freguesia de Santa Clara-a-Velha, desde o primeiro marco da Corte Sevilha, junto à estrada nacional, a sul do referido marco com terreno de Inácio João e a norte do referido marco com terreno de Joaquim Gonçalves Cabrita, chegando à ribeira, seguindo pela linha de água até ao porto da Fragura, seguindo pelo barranco da Casa Branca, partindo com terras

de José António Cabrita, seguindo por partilhas com terras de Anastácio da Silva Cabrita, chegando até à partilha com a foz da Reboja, partindo de seguida com terreno do Monte Velho e da Referta, continuando por partilhas do Montinho com Fitos de Baixo, avançando por partilhas da Fonte do Corcho com terreno do ribeiro, seguindo pela vertente, partindo com terreno dos Fitos Grandes e do Gavião, chegando ao serro do Olival, continuando pelas partilhas do Gavião com o Gavianito até à Portela da Cruz;

A sul: com a freguesia de São Marcos da Serra;
A nascente: com a freguesia de Santana da Serra;
A poente: com a freguesia de Sabóia.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

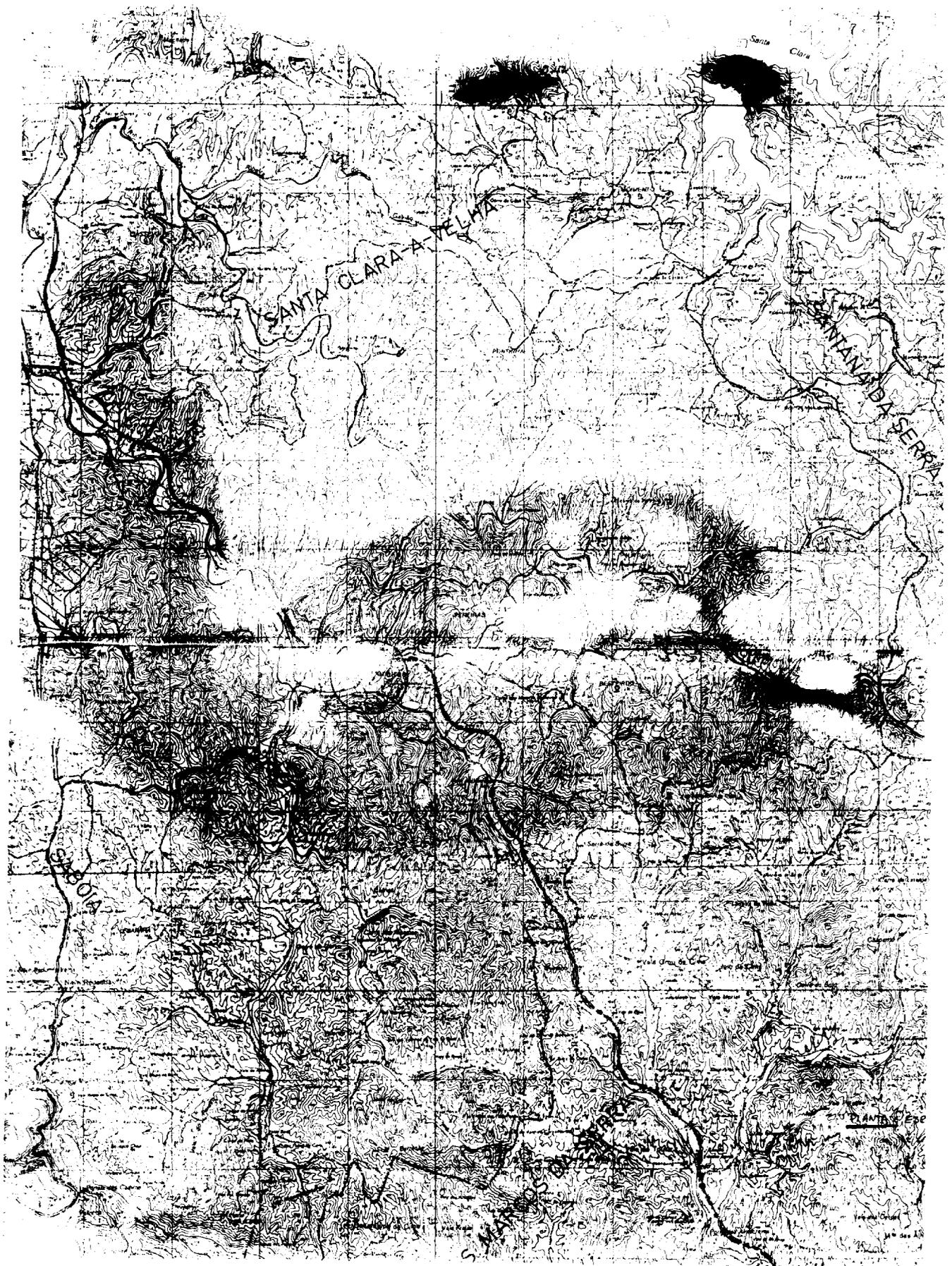
Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Lei n.º 37/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Cortes no concelho de Monção

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Monção a freguesia de Cortes.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

- A norte, Rua do Cano e Estrada da Lodeira;
- A sul, freguesia de Tropoziz;
- A nascente, antigo traçado da estrada nacional n.º 101;
- A poente, rio Minho.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal de Monção nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal de Monção;
- b) Um membro da Câmara Municipal de Monção;

- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Mazedo;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de Mazedo;
- e) Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

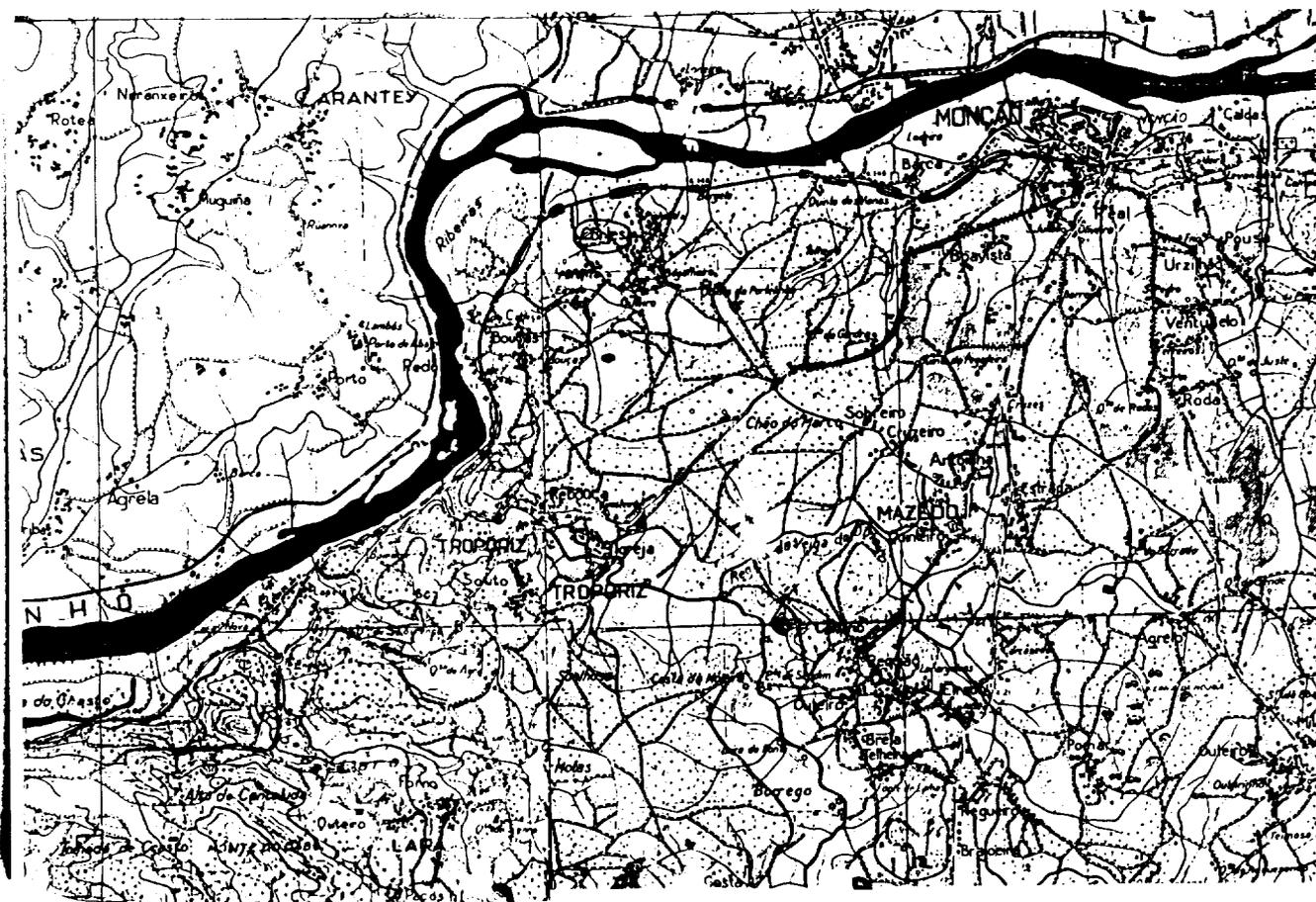
Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Lei n.º 38/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Comporta no concelho de Alcácer do Sal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Alcácer do Sal a freguesia de Comporta, integrando os lugares de Comporta, Brejos de Carregueira, Torre, Possanco e Carrasqueira.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

Inicia-se a norte, no rio Sado, no ponto que é limite comum aos concelhos de Setúbal, Grândola e Alcácer do Sal, seguindo para sul pelo limite comum, já existente, aos concelhos de Grândola e Alcácer do Sal;

A nascente, segue os limites das Herdades da Comporta e Murta até ao rio Sado e daí até atingir o ponto de partida.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal de Alcácer do Sal nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal de Alcácer do Sal;
- b) Um membro da Câmara Municipal de Alcácer do Sal;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Santa Maria do Castelo;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de Santa Maria do Castelo;
- e) Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

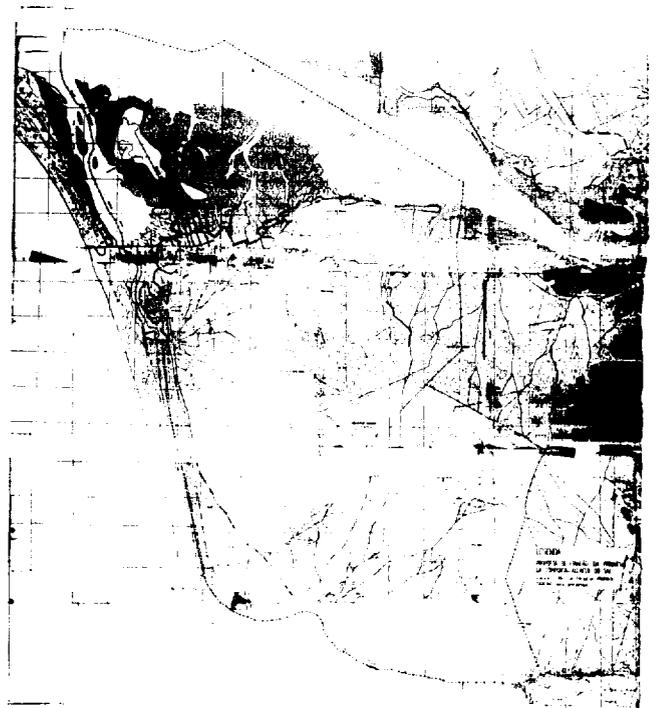
Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 39/89**

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Afonsoeiro no concelho do Montijo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Montijo a freguesia de Afonsoeiro.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

A norte, início no Porto da Lama, segue pelo caminho do Porto da Lama, estrada nacional A4, até à estrada nacional n.º 4, segue pela estrada nacional n.º 4 (Montijo-Pegões) até ao limite da freguesia de Atalaia;

A nascente, com o limite da freguesia de Atalaia, do concelho do Montijo;

A sul, com o limite da freguesia do Alto Estanqueiro/Jardia;

A poente, com o Esteiro da Lançada, desde o Porto da Lama até à Vala Real (ou limite da freguesia de Sarilhos Grandes).

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal do Montijo nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal do Montijo;

- b) Um membro da Câmara Municipal do Montijo;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia do Montijo;
- d) Um membro da Junta de Freguesia do Montijo;
- e) Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 40/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Assentiz no concelho de Rio Maior

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de Assentiz.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

A norte, com a freguesia de Arroquela;

A sul, com vale de Marmeleira, do concelho de Rio Maior, e Almoster, do concelho de Santarém;

A nascente, com a freguesia de São João da Ribeira;

A poente, com a freguesia de Manique do Intendente, do concelho da Azambuja.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal de Rio Maior nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal de Rio Maior;
- b) Um membro da Câmara Municipal de Rio Maior;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de vila de Marmeleira;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de vila de Marmeleira;
- e) Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

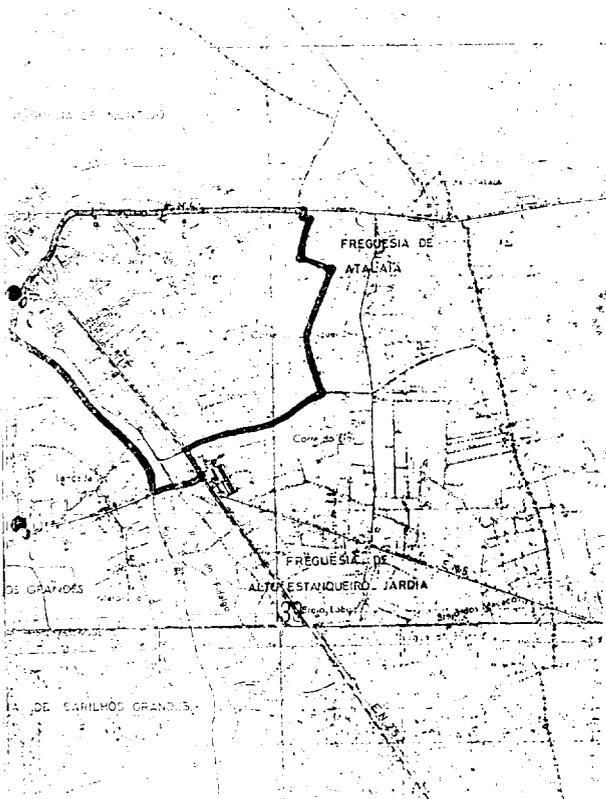
Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





Lei n.º 41/89

de 24 de Agosto

Criação da freguesia de Ribeira do Fárrio no concelho de Vila Nova de Ourém

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vila Nova de Ourém a freguesia de Ribeira do Fárrio.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são os seguintes:

A norte, nordeste e noroeste, os do próprio concelho, que confina aí com o distrito de Leiria. A oeste e sudoeste são os da actual freguesia de Freixianda, onde confina com a freguesia de Caisais dos Bernardos. No mais eles são definidos por uma linha que, partindo do sítio chamado Trás do Outeiro e do marco n.º 6-15, vai pela divisória dos lugares das Figueirinhas e da Lagoa do Grou, atravessa a ribeira e logo a estrada alcatroada, igualmente pela divisória dos Camarões e Besteiros, entra no Vale do Carvalho, sobe a regueira do mesmo nome até ao lugar da Cumeada, que contorna pela esquerda, retomando de novo a linha da regueira até ao Vale do Chão e até ao limite da freguesia de Freixianda com a de Abiul, no sítio da Cavada, deixando à esquerda o Vale do Chão e Vale da Lama.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Ourém nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- Um membro da Assembleia Municipal de Vila Nova de Ourém;
- Um membro da Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém;
- Um membro da Assembleia de Freguesia de Freixianda;
- Um membro da Junta de Freguesia de Freixianda;
- Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

Art. 4.º A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Art. 5.º As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão aquando das próximas eleições gerais autárquicas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

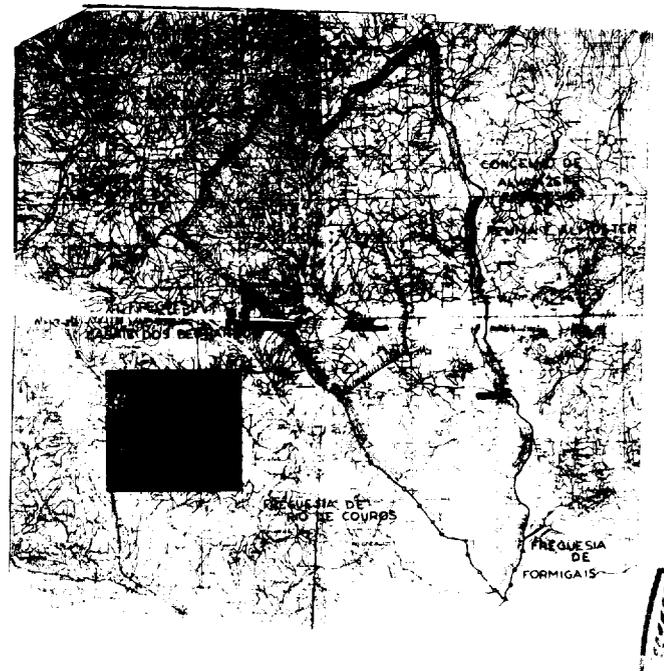
Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.



Lei n.º 42/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Oiã à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Oiã, do concelho de Oliveira do Bairro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 43/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Cacia à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Cacia, do concelho de Aveiro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 44/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Vila Chã de São Roque à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Vila Chã de São Roque, do concelho de Oliveira de Azeméis, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 45/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Eixo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Eixo, do concelho de Aveiro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 46/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de São João de Ver à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São João de Ver, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 47/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Mozelos à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Mozelos, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 48/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Branca à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Branca, do concelho de Albergaria-a-Velha, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 49/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Pias à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pias, do concelho de Serpa, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 50/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Forjães à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Forjães, do concelho de Esposende, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 51/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Torre de D. Chama à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Torre de D. Chama, do concelho de Mirandela, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 52/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Paião à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Paião, do concelho da Figueira da Foz, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 53/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de São João do Campo à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São João do Campo, do concelho de Coimbra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 54/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Alhadas à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Alhadas, do concelho da Figueira da Foz, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 55/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Paul à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Paul, do concelho da Covilhã, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 56/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Aldeia do Carvalho à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Aldeia do Carvalho, do concelho da Covilhã, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 57/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Paranhos da Beira à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Paranhos da Beira, do concelho de Seia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 58/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Loriga à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Loriga, do concelho de Seia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 59/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Forte da Casa à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Forte da Casa, do concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 60/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Pêro Pinheiro à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pêro Pinheiro, do concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 61/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de São Vicente de Alfena à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Vicente de Alfena, do concelho de Valongo, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 62/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de São Pedro da Cova à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Pedro da Cova, do concelho de Gondomar, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 63/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Fânzeres à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Fânzeres, do concelho de Gondomar, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 64/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Pedroso à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A povoação de Pedroso, do concelho de Vila Nova de Gaia, é elevada à categoria de vila.

Art. 2.º A elevação da povoação de Pedroso a vila respeita a Lei n.º 14/88, de 1 de Fevereiro, que elevou a povoação de Carvalhos a vila, não colidindo com esta.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 65/89

de 24 de Agosto

Elevação da povoação de Amora à categoria de vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Amora, do concelho do Seixal, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 30 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO
E DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 716/89

de 24 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril, foi integrada no património próprio do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) a propriedade de prédios rústicos e urbanos do Gabinete da Área de Sines (GAS) sítios no Centro Urbano de Santo André e na vila de Sines.

A lista discriminativa dos bens transferidos, bem como a delimitação da sua área, foram remetidos para portaria conjunta.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril, o seguinte:

1.º Os prédios transferidos do GAS para o IGAPHE sítios no Centro Urbano de Santo André são os descritos no anexo I, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º Os prédios transferidos do GAS para o IGAPHE sítios na vila de Sines são os descritos no anexo II, que faz parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Agosto de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

ANEXO I

Identificação de prédios urbanos do Gabinete da Área de Sines sítios no Centro Urbano de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, a integrar no património próprio do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE).

Prédios urbanos inscritos na respectiva matriz predial sob os artigos 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1471, 1472, 1473, 1475, 1476, 1477, 1478, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873,

1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106 e 2107, situados no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, os quais fazem parte da descrição n.º 00552/110888 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.

Prédios urbanos inscritos na respectiva matriz predial sob os artigos 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1218, 1219, 1220, 1222, 1223, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1408, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1758, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 2080, 2081, 2082, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2140, 2141, 2142, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2201, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2334, 2335, 2373, 2374, 2375, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2400, 2414, 2415, 2445, 2446 situados no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, os quais fazem parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.

Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1441 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00583/020189.

Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1470 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00586/200189.

Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1899 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00585/190189.

Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1935 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00588/300189.

Prédio urbano situado no Bairro das Flores, do Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 132,5809 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2014 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00568/111188.

Prédio urbano inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 2160, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00507/040488.



- Fracções autónomas, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, X, Z, AA, AB, AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, AS, AT, AU, AV e AX, do prédio, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 2506, o qual faz parte da descrição n.º 00353/291287 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracções autónomas, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, X, AA, AB, AC, AD, AE, AF, AG e AH, do prédio, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 2514, o qual faz parte da descrição n.º 00353/291287 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracções autónomas, designadas pelas letras A, B, C, D, E, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, X e Z, do prédio, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 2515, o qual faz parte da descrição n.º 00353/291287 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 127,18 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1167, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 127,18 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1184, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 127,18 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1203 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00587/250189.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 127,18 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1217, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 127,18 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1221 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00533/190788.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 127,18 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1224, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 128,20 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1251 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00539/080888.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 128,20 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1280 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00538/040888.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 128,20 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1307, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 128,20 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1308 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00534/190788.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 128,20 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1314, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 129,32 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1384, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 132,5809 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1474 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00577/191288.
- Prédio urbano situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, constituído por um lote de terreno, com a área de 132,5809 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1827 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 00552/110888.
- Prédio urbano, designado por colectiva A-2, situado no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, omissos na matriz, mas feita a participação para a respectiva inscrição, a desanexar da descrição predial n.º 00138/200286 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracção autónoma, constituída pela letra B, do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, designado por colectiva A-5, situado no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, formado pelo 1.º andar, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2451, a desanexar da descrição predial n.º 00138/200286 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédios urbanos, designados por colectivas A-4, B-1, B-2, B-3, B-4, B-5 e B-6, situados no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, omissos na matriz, mas feita a respectiva participação para inscrição, com excepção da B-1, que está inscrita sob o artigo 2499, a desanexar da descrição predial n.º 00484/230388 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédios urbanos, designados por colectivas B-7, B-8, B-10 e C-1, situados no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, omissos na matriz, mas feita a participação para a respectiva inscrição, com excepção da B-8, que está inscrita sob o artigo 2355, a desanexar da descrição predial n.º 00485/230388 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédios urbanos, designados por colectivas C-2 e C-3, situados no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, omissos na matriz predial, mas feita a participação para a inscrição, a desanexar da descrição predial n.º 00149/190386 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracção autónoma, constituída pela letra B, do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, designado por colectiva C-5, situado no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, formada pelo rés-do-chão e 1.º andar, direitos, omissos na matriz, mas feita a participação para a inscrição a desanexar da descrição predial n.º 00149/190386 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracção autónoma, constituída pela letra B, do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, designado por colectiva B-9, situado no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, formada pelo rés-do-chão e 1.º andar, esquerdos, omissos na matriz, mas feita a participação para a inscrição a desanexar da descrição predial n.º 00485/230388 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracção autónoma, constituída pela letra B, do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, designado por colectiva C-4, situado no Bairro Azul, Centro Urbano de Santo André, formada pelo 1.º andar, omissos na matriz, mas feita a participação para a inscrição a desanexar da descrição predial n.º 00485/230388 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Prédios urbanos, constituídos por seis moradias unifamiliares, de rés-do-chão, com a superfície coberta de 204 m² e logradouro com a área de 696 m², sitas no Centro Urbano de Santo André, omissas na matriz, mas feita a participação para a inscrição os quais fazem parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracções autónomas, designadas pelas letras A, B e C, do prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2199, o qual faz parte da descrição

- n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracções autónomas, designadas pelas letras B, C, H, I, L e M, do prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2200, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracções autónomas, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, X, Z, AA, AB, AC, AD e AE, do prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2336, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.
- Fracções autónomas, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, X, Z, AA, AB, AC, AD e AE, do prédio urbano, constituído em regime de propriedade horizontal, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2320, o qual faz parte da descrição n.º 00093/240685 da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém.

ANEXO II

Identificação de prédios urbanos do Gabinete da Área de Sines sitos na vila de Sines, concelho de Sines, a integrar no património próprio do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE).

- Prédios urbanos situados nos Bairros do 1.º de Maio e de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, inscritos na respectiva matriz predial sob os artigos 3451, 3452, 3453, 3454, 3455, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460, 3461, 3462, 3463, 3464, 3465, 3466, 3467, 3468, 3469, 3470, 3471, 3472, 3473, 3474, 3475, 3476, 3477, 3478, 3479, 3480, 3481, 3482, 3484, 3485, 3486, 3487, 3488, 3489, 3490, 3491, 3492, 3494, 3495, 3496, 3498, 3499, 3500, 3501, 3502, 3587, 3588, 3589, 3590, 3592, 3593, 3595, 3597, 3598, 3599, 3600, 3601, 3602, 3603, 3604, 3605, 3606, 3609, 3610, 3611, 3612, 3613, 3614, 3615, 3616, 3617, 3618, 3620, 3621, 3622, 3623, 3624, 3625, 3626, 3652, 3661, 3662, 3670, 3671, 3672, 3673, 3674, 3675, 3676, 3677, 3678, 3679, 3680, 3689, 3690, 3691, 3692, 3693, 3694, 3931, 3932, 3933, 3934, 3935, 3936, 3937, 3938, 3939, 3940, 3941, 3942, 3943, 3944, 3945, 3946, 3947, 3948, 3949, 3950, 4219, 4220, 4221, 4222, 4223, 4224, 4226, 4227, 4229, 4230, 4231, 4233, 4234, 4235, 4237 e 4426, os quais fazem parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédios urbanos situados no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila freguesia e concelho de Sines, inscritos na respectiva matriz predial sob os artigos 3627, 3628, 3629, 3630, 3631, 3632, 3633, 3634, 3635, 3636, 3637, 3638, 3639, 3640, 3641, 3642, 3643, 3644, 3645, 3646, 3647, 3648, 3649, 3650, 3651, 3653, 3654, 3655, 3656, 3657, 3658, 3659, 3660, 3663, 3664, 3665, 3666, 3667, 3668, 3669, 3681, 3682, 3683, 3684, 3685, 3686, 3687 e 3688, os quais fazem parte da descrição n.º 00088/241156 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro do 1.º de Maio, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 74,58 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3483, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro do 1.º de Maio, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 80,58 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3493, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro do 1.º de Maio, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 74,58 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3497, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 159,21 m², que serve de assento e logradouro ao

- prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3591, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 159,21 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3594, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 159,21 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3596, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 158,41 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3607, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 158,45 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3608, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 158,41 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3619, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 131,82 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 4225, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 127,56 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 4228, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 127,56 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 4232, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.
- Prédio urbano situado no Bairro de Soeiro Pereira Gomes, da vila, freguesia e concelho de Sines, constituído por um lote de terreno, com a área de 131,82 m², que serve de assento e logradouro ao prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 4236, o qual faz parte da descrição n.º 00404/111187 da Conservatória do Registo Predial de Sines.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Portaria n.º 717/89

de 24 de Agosto

Considerando que após a elaboração da Portaria n.º 330-A/89, de 8 de Maio, as perspectivas da produção de cereais sugerem a necessidade do prolongamento do período de armazenagem do principal cereal panificável, o trigo-mole, com o consequente agravamento dos custos operativos e financeiros;

Considerando que importa assegurar às cooperativas as condições adequadas ao escoamento daquele cereal de produção nacional;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que o n.º 13.º da Portaria n.º 330-A/89, de 8 de Maio, passe a ter a seguinte redacção:

13.º — O subsídio referido no n.º 1.º será, para os cereais produzidos na campanha de 1989-1990, de:

Trigo-rijo de classe A — 15 300\$/t;
Trigo-rijo de classe B — 12 800\$/t;
Trigo-rijo de classe C — 12 800\$/t;
Trigo-mole — 13 500\$/t;
Cevada — 15 000\$/t;
Triticale — 14 000\$/t;
Milho — 5000\$/t.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Agosto de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 718/89

de 24 de Agosto

Considerando que o Acto Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, no n.º 1 do seu artigo 270.º, para os produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, que a República Portuguesa aplique à importação de produtos provenientes da Comunidade um sistema de protecção específica, baseado em critérios e parâmetros idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária sobre a importação de países terceiros;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, prevê, no n.º 3 do seu artigo 15.º, que sejam fixados preços de referência para os produtos importados provenientes da Comunidade, com vista a evitar perturbações resultantes de preços praticados no mercado externo anormalmente baixos;

Considerando que o n.º 4 do já referido artigo 15.º estabelece que estes preços são fixados para cada campanha de comercialização ou para cada um dos períodos em que aquela seja subdividida;

Ouvidos os governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Tu-

rismo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para a campanha de comercialização de 1989-1990, os preços de referência para a maçã e pêra são, por quilograma, para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagens, os seguintes:

Código NC	Período	Preço de referência
Maçãs		
0 808 10 91	Agosto	78\$00
0 808 10 91	Setembro	63\$00
0 808 10 91	Outubro	54\$00
0 808 10 91	Novembro	52\$00
0 808 10 91	Dezembro	61\$00
0 808 10 93	Janeiro	76\$00
0 808 10 93	Fevereiro	76\$00
0 808 10 93	Março	83\$00
0 808 10 99	Abril	84\$00
0 808 10 99	Maio	90\$00
0 808 10 99	Junho	93\$00
Pêras		
0 808 20 39	Agosto	56\$00
0 808 20 39	Setembro	55\$00
0 808 20 39	Outubro	53\$00
0 808 20 39	Novembro	59\$00
0 808 20 39	Dezembro	60\$00
0 808 20 31	Janeiro	74\$00
0 808 20 31	Fevereiro	74\$00
0 808 20 31	Março	77\$00
0 808 20 33	Abril	79\$00

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 11 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado Adjunto e das Finanças. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 719/89

de 24 de Agosto

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 185/85, de 29 de Maio, 40/86, de 4 de Março, e 266/86, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º Q quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Faro, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, é alargado do número de lugares correspondentes, conforme mapa anexo à presente portaria.



2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos à medida que vagarem.

3.º Os lugares referidos serão preenchidos pelos funcionários dos extintos Junta Central das Casas do Povo, Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego e Instituto Português de Conservas de Peixe a que se refere a lista anexa à presente portaria.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 3 de Junho de 1985 em relação ao pessoal da extinta Junta Central das Casas do Povo, a partir de 8 de Julho de 1986 relativamente ao pessoal do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego e a 8 de Setembro

de 1986 no respeitante ao pessoal do extinto Instituto Português de Conservas de Peixe.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 8 de Agosto de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Centro Regional de Segurança Social de Faro

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 719/89

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico superior	Gestão financeira e contabilidade, organização, consultadoria jurídica e contencioso, planeamento e estatística, relações públicas e documentação, gestão de pessoal, instalações e equipamentos.	Técnico superior (a) ...	Técnico superior de 1.ª classe ...	1	D
			Técnico superior de 2.ª classe ...	1	E
Pessoal técnico	Serviço social	Técnico de serviço social (a).	Técnico principal	1	E
Pessoal técnico-profissional.	Inspeção, fiscalização de actividades de segurança social.	Subinspector	Subinspector especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I, J, L ou M
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	1	G
	Administrativa	Auxiliar técnico administrativo.	Auxiliar técnico administrativo principal ou de 1.ª classe.	9	N ou Q
Pessoal auxiliar	—	—	Fiel auxiliar	1	S
	Vigilância, manutenção e apoio.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	4	S

(a) A observação referente ao número global de lugares possíveis de prover, constante da Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, deve ajustar-se à presente situação.

Lista dos funcionários a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 719/89

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Junta Central das Casas do Povo.	Virgolino Pereira Almeida...	Técnico superior de 1.ª classe	E	Técnico superior de 1.ª classe	D (a)
	José Bárbara.....	Técnico superior de 2.ª classe	G	Técnico superior de 2.ª classe	E (a)
	Maria Antónia Galego Sequeira.	Técnico de serviço social principal.	F	Técnico principal	E (a)
	José Manuel Viegas Bárbara	Chefe de secção.....	H	Chefe de secção.....	G (a)
Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.	António José dos Santos....	Subinspector de 2.ª classe	M	Subinspector de 2.ª classe	M
	António José da Silva Januário	Subinspector de 2.ª classe	M	Subinspector de 2.ª classe	M
	José Francisco Figueira	Subinspector de 2.ª classe	M	Subinspector de 2.ª classe	M

Serviço de origem	Nome	Categoria	Letra de vencimento	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Instituto Português de Conservas de Peixe.	Izilda Epifânea Nunes Gago Espanha.	Auxiliar técnico principal...	N	Auxiliar técnico administrativo principal.	N
	Maria Manuela Miguel Pina	Auxiliar técnico principal...	N	Auxiliar técnico administrativo principal.	N
	Ana Rosa Reis Carmo.....	Auxiliar técnico principal...	N	Auxiliar técnico administrativo principal.	N
	Lucília Jorge Correia Morgado	Auxiliar técnico principal...	N	Auxiliar técnico administrativo principal.	N
	Maria Augusta Andrade Castela.	Auxiliar técnico principal...	N	Auxiliar técnico administrativo principal.	N
	Maria Del Cármen Santos Ramalho Ortigão Ferreira.	Auxiliar técnico principal...	N	Auxiliar técnico administrativo principal.	N
	Inácia Maria da Luz Eusébio	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe.	Q
	Amandina da Graça Salvador Camarinha.	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe.	Q
	Olga Reis Costa.....	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe.	Q
	Dorinda do Rosário Oliveira da Luz.	Contínuo-porteiro de 1.ª classe.	S	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.	S
	Amélia Maria Arrobe Correia Costa.	Contínuo-porteiro de 1.ª classe.	S	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.	S
	Matilde Maria António Vila Nova.	Contínuo-porteiro de 1.ª classe.	S	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.	S
	Maria do Carmo Branco Zeferrino.	Contínuo-porteiro de 1.ª classe.	S	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.	S
	Maria Antónia Jesus Viegas Amaro.	Fiel auxiliar	S	Fiel auxiliar	S

(a) De acordo com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 720/89

de 24 de Agosto

Sob proposta da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

É criado na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra o curso de especialização em Assuntos Culturais no Âmbito das Autarquias.

2.º

Objectivo

O curso visa a formação científica e prática de especialistas para a coordenação e dinamização da vida cultural das autarquias.

3.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os licenciados na área da História com aprovação num conjunto de disciplinas fixado pelo conselho científico.

4.º

Limitações quantitativas

1 — A inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, as quais serão fixadas anualmente por despacho do reitor, sob proposta do conselho directivo, elaborada na sequência de audição do conselho científico.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de alunos inscritos inferior a vinte.

5.º

Seleção dos candidatos

As regras de selecção e seriação dos candidatos serão fixadas por despacho do reitor, proferido sob proposta do conselho científico.

6.º

Prazos

Os prazos em que decorrerão a candidatura, a afinação dos resultados, a matrícula e inscrição serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico.

7.º

Inscrição

Só serão aceites inscrições na totalidade das disciplinas de um ano curricular.

8.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante do anexo I à presente portaria.

9.º

Estágio

1 — O estágio tem por objectivo proporcionar o contacto com as actividades culturais próprias das autarquias, de forma a concretizar os conhecimentos técnicos adquiridos.

2 — O estágio será objecto de um regulamento a ser aprovado pelo conselho científico.

10.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integre o plano de estudos como disciplina de opção é de dez.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

11.º

Regime geral

As regras de matrícula, inscrição, frequência, avaliação de conhecimentos, precedências e prescrição serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

Propinas

A inscrição anual no curso estará sujeita ao pagamento de uma propina de 6000\$, a qual será liquidada em estampilhas fiscais numa só vez, no acto da inscrição, ou em duas prestações, uma no acto da inscrição e outra no mês de Março.

13.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada até às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das disciplinas e estágio que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico.

14.º

Certificado

Aos alunos aprovados na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos do curso será passado um certificado final, nos termos do anexo II à presente portaria.

15.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento do curso estará dependente de despacho reitoral proferido sobre relatório do conselho directivo comprovativo da existência dos recursos necessários à concretização do mesmo.

16.º

Publicação

Os despachos reitorais a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 15.º serão objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1		CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ASSUNTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DAS AUTARQUIAS			
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		1.º ANO		1.º SEMESTRE	
FACULDADE DE LETRAS					
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	
Análise do Espaço Físico	5		3		
Comunicação Social	5		3		
História Local	5		3		
Organização e Funcionamento das Autarquias e Planeamento da Política Cultural	5		3		

OBSERVAÇÕES:

ANEXO I QUADRO 2		CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ASSUNTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DAS AUTARQUIAS			
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		1.º ANO		2.º SEMESTRE	
FACULDADE DE LETRAS					
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	
Análise da Paisagem Histórica	5		3		
História do Municipalismo Português	5		3		
Instrumentos Jurídicos e Financeiros	5		3		
Opção	5		3		

ANEXO I QUADRO 3		CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ASSUNTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DAS AUTARQUIAS			
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		2.º ANO		1.º SEMESTRE	
FACULDADE DE LETRAS					
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL			OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	
Bibliotecas e Arquivos Municipais (Concepção e Gestão)	5		3		
Museus Municipais (Concepção e Gestão)	5		3		
Projectos e Realizações Sócio-Culturais	5		3		
Opção	5		3		

ANEXO I		QUADRO 4		CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ASSUNTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DAS AUTARQUIAS			
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		FACULDADE DE LETRAS		2.º ANO		2.º SEMESTRE	
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/FESTAGIOS		
Estágio	5					(1)	

OBSERVAÇÕES: (1) A regulamentar nos termos do n.º 2 do n.º 9.º desta portaria.

ANEXO II

Certificado final

República (a) Portuguesa

... (b), reitor da Universidade de Coimbra:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural da freguesia de ... (e), concelho de ... (f), distrito de ... (g), concluiu na Faculdade de Letras o curso de especialização em Assuntos Culturais no Âmbito das Autarquias, com a classificação de ... (h), em ... (i).

Pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente certificado final, em que o declaro habilitado com o referido curso.

Coimbra, ... (j).

O Reitor, ...

O Administrador, ...

(a) Emblema da Universidade de Coimbra.

(b) Nome do reitor da Universidade de Coimbra.

(c) Nome do titular do certificado final.

(d) Nome do pai e da mãe do titular do certificado final.

(e), (f) e (g) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do certificado final.

(h) Classificação final do curso.

(i) Data de conclusão do curso.

(j) Data de emissão do certificado final.

Portaria n.º 721/89

de 24 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Educação;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Aditamento

É aditado um n.º 15.-A à Portaria n.º 441/86, de 13 de Agosto, com a seguinte redacção:

15.-A

Supranumerários

1 — Existirá ainda um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 15.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de satisfazer todas as condições de acesso a que se refere o n.º 16.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de selecção e seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa e não poderá exceder 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 1 do n.º 15.º

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 722/89

de 24 de Agosto

Sob proposta da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras confere o grau de mestre em Arqueologia.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Arqueologia, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes em anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.



5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de uma licenciatura na área da História com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas cujo currículo pessoal demonstre uma adequada preparação científica de base.

6.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso e em cada área de especialização estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade do Porto, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a vinte.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) Qual a percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50 %;
- c) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso e de cada área de especialização se mais elevados que os referidos no n.º 2.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

7.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 3 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, com condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico.

8.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura e matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º

9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

10.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Arqueologia terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor em Letras, na especialidade de Pré-História e Arqueologia.

11.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório do reitor da Universidade do Porto comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 722/89**Curso especializado conducente ao mestrado em Arqueologia**

1 — Área científica do curso:

Arqueologia.

- 2 — Duração normal do curso:
Dois anos lectivos.
- 3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:
40.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
- | | |
|---|----|
| a) Arqueologia..... | 20 |
| b) Topografia, Cartografia, Fotografia e Desenho Arqueológicos..... | 5 |
| c) Análise de Cerâmicas Arqueológicas..... | 5 |
- 4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:
- | | |
|--|---|
| a) Aperfeiçoamento em Epigrafia e Numismática Antigas..... | 5 |
| b) Museologia Arqueológica..... | 5 |
| c) Tipologia das Cerâmicas da Pré-História Recente do Norte..... | |
| d) Modelos sociológicos da Pré-História Recente da Europa Ocidental..... | |

Portaria n.º 723/89
de 24 de Agosto

Sob proposta da Universidade do Porto;
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296/88,
de 8 de Novembro;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis
n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto,
e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de
Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade do Porto, através do Instituto Superior de Estudos Empresariais, confere o grau de mestre em Gestão de Empresas.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Gestão de Empresas, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de uma licenciatura por uma universidade portuguesa.

2 — O conselho académico do Instituto Superior de Estudos Empresariais poderá condicionar a candidatura à realização de um teste cujas regras e conteúdo fixará.

6.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade do Porto, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta da direcção ouvido o conselho académico.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a vinte.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, e que não poderá ser inferior a 50 %;
- O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso, se mais elevado que o referido no n.º 2.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

7.º

Crítérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho académico, tendo em consideração, entre outros os seguintes critérios:

- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- Currículo académico, científico e técnico;
- Experiência profissional;
- Resultado do teste de aptidão, se existir.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 3 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho académico poderá determinar, para os candidatos à matrícula a obrigatoriedade de frequência de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, com condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho académico.

8.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura e matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º

9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

10.º

Doutoramento em Organização e Gestão de Empresas

1 — A titularidade do grau de mestre em Gestão de Empresas não satisfaz por si só as condições do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, devendo o candidato às provas conducentes ao grau de doutor demonstrar, igualmente, a titularidade de licenciatura que satisfaça as referidas condições.

2 — Os titulares de aprovação no curso admitidos nos termos da lei às provas conducentes ao grau de doutor no domínio da Gestão de Empresas terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do referido grau.

11.º

Disposição transitória

O conselho académico poderá conceder equivalência de disciplinas do curso de pós-graduação em Gestão de Empresas que funcionou em 1988-1989 no Instituto Superior de Estudos Empresariais a disciplinas do curso de mestrado em Gestão de Empresas.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 723/89**Curso especializado conducente ao mestrado em Gestão de Empresas**

1 — Área científica do curso:
Gestão de Empresas.

2 — Duração normal do curso:

Três trimestres lectivos de treze semanas, sendo a última semana de cada semestre lectivo destinada a avaliação de conhecimentos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:

37,5 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Gestão Geral e Política de Empresa 5
b) *Marketing* 5

c) Finanças	5
d) Contabilidade, Auditoria e Fiscalidade	2,5
e) Psicossociologia das Organizações e Gestão de Recursos Humanos	5
f) Gestão de Operações	2,5
g) Métodos Quantitativos	2,5
h) Direito de Empresa	2,5
i) Economia	2,5

4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

a) Gestão Geral e Política de Empresa	} 5
b) <i>Marketing</i>	
c) Finanças	
d) Sistemas de Informação e Apoio à Decisão	
e) Métodos Quantitativos	
f) Gestão de Operações	

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 284/89**

de 24 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 479/85, de 13 de Novembro, fixa as substâncias, os agentes e os processos industriais que comportam risco cancerígeno, efectivo ou potencial, para os trabalhadores profissionalmente expostos.

Nos termos do artigo 6.º desse diploma, serão objecto de regulamentação autónoma as medidas especiais de prevenção e protecção a que deve obedecer a exposição profissional às substâncias, agentes e processos industriais constantes das listas anexas ao mesmo diploma. O amianto é uma dessas substâncias.

A publicação do presente diploma, prevista no Decreto-Lei n.º 479/85, de 13 de Novembro, consagra também no direito interno a Directiva n.º 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua saúde derivados da exposição ao amianto durante o trabalho.

Integrando as disposições contidas na citada directiva, foram ainda tidas em atenção a Convenção n.º 162 da OIT e a correspondente Recomendação n.º 172, pelo que se introduziram algumas prescrições complementares consideradas necessárias à prevenção dos mencionados riscos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objectivo e âmbito**

1 — O presente diploma define o regime de protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos que possam decorrer da exposição ao amianto nos locais de trabalho.

2 — As medidas previstas no presente diploma aplicam-se às empresas e estabelecimentos que desenvolvam actividades cujo exercício seja susceptível de originar a exposição dos trabalhadores às poeiras provenientes do amianto ou de materiais que o contêm.

3 — Exceptuam-se da aplicação do presente diploma a navegação aérea e a marítima.

Artigo 2.º

Conceitos gerais e definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Amianto» — os silicatos fibrosos seguintes, referenciados de acordo com o número de registo do Chemical Abstracts Service (CAS):
Actinolite n.º 77 536-66-4 do CAS;
Amosite n.º 12 172-73-5 do CAS;
Antofilita n.º 77 536-67-5 do CAS;
Crisótilo n.º 12 001-29-5 do CAS;
Crocidolite n.º 12 001-28-4 do CAS;
Tremolite n.º 77 536-68-6 do CAS;
- b) «Poeiras de amianto» — partículas de amianto em suspensão no ar ou depositadas e susceptíveis de ficarem em suspensão no ar;
- c) «Fibras respiráveis de amianto» — partículas com comprimento superior a 5 µm e diâmetro inferior a 3 µm e cuja relação comprimento/diâmetro seja superior a 3:1;
- d) «Valores limite de concentração» — valores de concentração das fibras respiráveis de amianto que não devem ser ultrapassados, sendo medidos ou calculados relativamente a um período de oito horas diárias e fixados em:
1,00 fibra/cm³ para fibras de amianto, com excepção da crocidolite;
0,50 fibra/cm³ para as fibras de crocidolite;
Nos casos de misturas de crocidolite com outras fibras de amianto, o valor limite é o valor calculado com base nos valores limite acima indicados, tendo em conta, na mistura, a proporção da crocidolite e dos outros tipos de amianto;
- e) «Nível de acção» — o valor da concentração das fibras respiráveis de amianto na atmosfera dos locais de trabalho igual ou superior a 0,25 fibra/cm³ e ou igual ou superior a uma dose acumulada de 15,00 fibra/dia/cm³ durante três meses, medido ou calculado relativamente a um período de oito horas diárias;
- f) «Trabalhador exposto» — qualquer trabalhador que desenvolva uma actividade susceptível de apresentar risco de exposição a poeiras de amianto.

Artigo 3.º

Notificação

1 — As entidades empregadoras devem notificar a Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho das actividades em cujo exercício os trabalhadores estejam ou possam estar expostos às poeiras de amianto ou de materiais que o contenham.

2 — Sempre que se verifique uma modificação importante na utilização do amianto ou de materiais que o contenham, será feita nova notificação.

3 — A forma e o prazo das notificações referidas neste artigo serão regulamentados no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma, por portaria do ministro competente na área da higiene e segurança do trabalho.

4 — Os trabalhadores e os seus representantes na empresa ou estabelecimento têm acesso aos documentos relativos às notificações.

Artigo 4.º

Medidas gerais de prevenção

1 — A quantidade de amianto utilizada como componente ou aditivo na fabricação de produtos deve ser reduzida ao mínimo necessário sempre que o amianto não possa ser substituído por outras substâncias não nocivas ou menos prejudiciais para a saúde dos trabalhadores.

2 — A exposição nos locais de trabalho às poeiras de amianto ou dos materiais que o contenham deve ser reduzida ao nível mais baixo possível e, em qualquer caso, a níveis inferiores aos valores limite de concentração fixados na alínea d) do artigo 2.º

3 — Para diminuir e manter baixo o nível das exposições ao amianto deve reduzir-se ao mínimo possível a emissão de poeiras de amianto, sendo de utilizar para o efeito, nomeadamente, os seguintes processos:

- Automatização ou encerramento em ciclo fechado do processo de fabrico;
- Utilização de métodos húmidos, sempre que possível;
- Aspiração das poeiras nos pontos de emissão;
- Incorporação nas fibras de amianto de outros materiais, de forma a prevenir a formação de poeiras;
- Utilização de um sistema eficaz de renovação de ar.

4 — Quando a exposição às poeiras de amianto nos locais de trabalho for controlada por meios mecânicos de aspiração ou de renovação de ar, a eficácia desses sistemas deve ser regularmente comprovada, não devendo, igualmente, constituir fonte de contaminação do ambiente exterior.

5 — Sempre que seja tecnicamente possível, devem manter-se isolados os locais onde se desenvolvem actividades susceptíveis de provocarem exposição de trabalhadores às poeiras de amianto, de forma a evitar a contaminação de outras zonas de trabalho.

6 — Todas as construções, instalações e equipamento de transformação ou tratamento de amianto devem ser submetidas, regularmente, a limpeza e conservação apropriadas.

7 — Nas operações de limpeza deve utilizar-se a via húmida ou a aspiração, sendo proibidos processos que provoquem a dispersão das poeiras de amianto no ambiente de trabalho.

8 — A armazenagem e o transporte do amianto devem ser feitos em embalagens fechadas e apropriadas e, bem assim, rotuladas de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

9 — Devem ser adoptadas medidas de organização do trabalho que reduzam o mais possível o número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de exposição.

10 — O acesso aos locais onde a concentração de fibras de amianto atinja o nível de acção deve ser limitado aos trabalhadores cujo trabalho ou funções implique necessariamente a sua presença.

Artigo 5.º

Avaliação das exposições

1 — As entidades empregadoras devem proceder a avaliações do risco da exposição às poeiras de amianto,

determinando a natureza e o nível de exposição a que estão sujeitos os trabalhadores, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — As avaliações previstas no número anterior devem ser repetidas ou revistas nos seguintes casos:

- Verificação de motivos que justifiquem considerá-las incorrectamente efectuadas;
- Modificação nas condições existentes nos locais de trabalho que possa provocar qualquer alteração na exposição dos trabalhadores.

3 — Os trabalhadores expostos e os seus representantes na empresa ou estabelecimento devem ser consultados sobre as avaliações previstas no presente artigo.

4 — As entidades empregadoras devem proceder à avaliação do nível de concentração do amianto na atmosfera dos locais de trabalho nos seis meses posteriores à data da entrada em vigor do presente diploma, podendo ser requerida a sua prorrogação à Inspeção Geral do Trabalho por um período máximo de 90 dias, quando se torne impossível realizar a avaliação naquele prazo.

5 — Ocorrendo o início da actividade da empresa ou estabelecimento depois da entrada em vigor do presente diploma, a avaliação do nível de concentração do amianto na atmosfera dos locais de trabalho deve efectuar-se nos seis meses seguintes ao início da labouração.

Artigo 6.º

Determinação da concentração de amianto no ar

1 — A medição da concentração de amianto no ar nos locais de trabalho deve ser tecnicamente fiável, sendo a fiabilidade assegurada pela adopção do método referido no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, ou outro que garanta resultados equivalentes, e pela comparação de resultados e o seu seguimento continuado ao longo do tempo.

2 — Para efeitos da medição prevista no número anterior, apenas se tomam em consideração as fibras respiráveis de amianto definidas na alínea c) do artigo 2.º

3 — As amostras devem ser individuais e recolhidas com o dispositivo de captação colocado no trabalhador, conforme o n.º 1 do anexo I, podendo ser completadas com amostras de ambiente.

4 — A colheita das amostras deve ser em número suficiente e desenvolver-se pelo tempo necessário a permitir determinar a exposição, de forma representativa, durante um período de referência de oito horas.

5 — No caso de turnos de trabalho de duração, t , diferente de oito horas, deve calcular-se o valor da exposição equivalente a oito horas, C_{eq} , de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{eq} = f \cdot C_i$$

em que:

$$f = \frac{\text{tempo de duração do turno (horas), } t}{\text{oito horas}} = \frac{t}{8};$$

C_i = concentração média ponderada para o turno de duração t .

6 — Na colheita de várias amostras de diferentes durações, a concentração média ponderada no tempo deve ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_i = \frac{\sum C_i t_i}{\sum t_i} = \frac{C_1 t_1 + C_2 t_2 + \dots + C_n t_n}{t_1 + t_2 + \dots + t_n}$$

em que:

C_i = concentração média ponderada no tempo (fibra/cm³);

C_i = concentração de uma amostra simples (fibra/cm³);

t_i = duração de uma amostra simples (minutos);

$\sum t_i$ = duração total da amostragem;

n = número total de amostras.

7 — A amostragem pode ser efectuada por grupo sempre que existam vários trabalhadores a desempenhar no mesmo local de trabalho tarefas idênticas ou similares, com um risco de exposição análogo e com hábitos de trabalho semelhantes.

8 — A colheita das amostras deve ser efectuada por pessoal com qualificação adequada e a determinação das concentrações e a avaliação dos resultados realizados por laboratórios tecnicamente preparados para o efeito.

9 — As amostragens serão efectuadas depois de consulta prévia aos trabalhadores expostos e aos seus representantes nas empresas.

Artigo 7.º

Ultrapassagem do nível de acção

1 — Quando as avaliações do nível de concentração de amianto na atmosfera dos locais de trabalho revelarem a existência de qualquer trabalhador sujeito a uma exposição igual ou superior ao nível de acção estabelecido na alínea e) do artigo 2.º as entidades empregadoras devem, além da medida prevista no n.º 2 do artigo 14.º, aplicar as medidas previstas nos números seguintes.

2 — Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior, a avaliação da concentração de amianto na atmosfera dos locais de trabalho deve ser efectuada pelo menos de três em três meses.

3 — A frequência das medições previstas no número anterior pode ser reduzida até uma vez por ano quando os resultados das duas medições anteriores não ultrapassem metade dos valores limite de concentração fixados na alínea d) do artigo 2.º e desde que não ocorra qualquer modificação importante nas condições dos locais de trabalho.

4 — Os locais de trabalho onde se verifiquem exposições a poeiras de amianto iguais ou superiores ao nível de acção fixado na alínea e) do artigo 2.º devem ser claramente identificados, delimitados e sinalizados.

5 — Nos locais a que se refere o número anterior deve ser colocado, de forma visível, o seguinte aviso: «Risco de inalação de amianto. Proibido fumar. Não permanecer neste local se não for necessário ao seu trabalho.»

Artigo 8.º

Ultrapassagem dos valores limite de concentração

1 — Sempre que se verifique a ultrapassagem dos valores limite de concentração de amianto na atmosfera dos locais de trabalho, devem ser identificadas as causas desse facto e adoptadas, o mais rapidamente possível, as medidas de correcção adequadas.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o trabalho nas zonas afectadas só pode ser retomado após

a adopção de medidas adequadas à protecção dos trabalhadores.

3 — Para a verificação da eficácia das medidas de correcção adoptadas na situação prevista no n.º 1 deve proceder-se a nova avaliação da concentração do amianto na atmosfera dos locais de trabalho.

4 — Nas actividades em que seja previsível a ultrapassagem dos valores limite e não seja eficaz a adopção de medidas técnicas que visem limitar a quantidade de amianto na atmosfera dos locais de trabalho, as entidades empregadoras devem adoptar medidas destinadas a assegurar a protecção dos trabalhadores afectos à realização dessas actividades, nomeadamente as constantes do artigo 14.º

5 — Nos locais em que é previsível a ultrapassagem dos valores limite de concentração deve colocar-se, para além do aviso previsto no n.º 5 do artigo anterior, outro aviso que assinale essa previsibilidade.

6 — Os trabalhadores e os seus representantes serão consultados sobre as medidas a adoptar nos termos dos números anteriores ou, se aplicadas por motivo de urgência, serão informados, logo que possível, dessas medidas.

Artigo 9.º

Proibições

1 — É proibida a aplicação de qualquer variedade de amianto através de processos de pulverização, também designados de flocagem.

2 — É igualmente proibida a utilização da crocidolite e de produtos que a contenham, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A utilização da crocidolite pode ser autorizada mediante requerimento das empresas interessadas onde se fundamente que a substituição da crocidolite e dos produtos que a contêm não é praticamente viável e se indiquem medidas adequadas a adoptar para garantir a protecção da saúde dos trabalhadores.

4 — A concessão da autorização é da competência da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, que para o efeito ouvirá, quanto à verificação das condições indicadas no número anterior, a Direcção-Geral da Indústria e as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados.

Artigo 10.º

Resíduos

Os resíduos de laboração que contenham amianto devem ser, logo que se justifique, recolhidos e transportados para fora dos locais de trabalho com protecção apropriada à sua natureza e dimensão, devendo ser ainda observadas as normas legais sobre resíduos e protecção do ambiente.

Artigo 11.º

Demolições

1 — Antes de se iniciar qualquer trabalho em edifícios, estruturas, aparelhos, instalações ou navios que envolva demolição ou remoção de amianto ou de materiais que o contenham deve ser elaborado um plano de trabalhos.

2 — O plano de trabalhos a que se refere o número anterior deve indicar as medidas indispensáveis à segurança e saúde dos trabalhadores, bem como à protecção de pessoas e bens e do ambiente, contemplando especialmente as seguintes:

- a) Retirar, na medida do razoavelmente praticável, o amianto e os materiais que o contenham antes da aplicação das técnicas de demolição;
- b) Fornecer aos trabalhadores, sempre que necessário, o equipamento de protecção referido nos artigos 14.º e 15.º

3 — A elaboração do plano de trabalhos e a sua execução devem ser efectuadas por empresas ou empreiteiros qualificados para estas operações.

Artigo 12.º

Vigilância médica

1 — As entidades empregadoras devem garantir a prevenção médica adequada a todos os trabalhadores expostos às poeiras de amianto, compreendendo exames médicos de pré-colocação, periódicos e ocasionais.

2 — Sem prejuízo da obrigatoriedade de exames complementares prescritos pelo médico responsável, nomeadamente o exame citológico da expectoração, os exames médicos devem, no mínimo, conter:

- a) História clínica detalhada e antecedentes profissionais relacionados com o risco;
- b) Exame clínico completo;
- c) Tele-radiografia do tórax;
- d) Estudo da função respiratória.

3 — Os trabalhadores a colocar em postos de trabalho que impliquem exposição a poeiras de amianto devem ser submetidos a exame de pré-colocação.

4 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem já colocados em postos de trabalho que impliquem risco idêntico ao previsto no número anterior devem igualmente ser submetidos a exame no prazo de 90 dias contados daquele data.

5 — Os exames médicos periódicos devem ser realizados anualmente ou com a periodicidade determinada pelo médico responsável.

6 — Os exames médicos ocasionais devem ser efectuados sempre que o médico responsável os considere convenientes ou quando tenham sido solicitados por qualquer trabalhador exposto.

7 — Devem ser considerados inaptos para a ocupação de postos de trabalho que impliquem a exposição a poeiras de amianto todos os trabalhadores em que, após o exame de pré-colocação, se detecte patologia incompatível com a exposição a essas poeiras.

8 — As entidades empregadoras, mediante parecer do médico responsável, devem recolocar em postos de trabalho onde não exista exposição a poeiras de amianto, sem perda de remuneração, os trabalhadores colocados em postos de trabalho com aquele risco e que tenham sido considerados inaptos para os ocupar.

9 — Os trabalhadores têm acesso aos resultados dos exames médicos e exames complementares que lhes digam pessoalmente respeito.

10 — Os exames médicos previstos no presente artigo serão efectuados dentro do horário de trabalho.

sem perda de retribuição e sem quaisquer encargos para os trabalhadores.

11 — A entidade empregadora deve manter informado o médico responsável pela vigilância médica sobre os resultados das avaliações de exposição e, bem assim, sobre os resultados do controlo de concentração de poeiras de amianto na atmosfera dos locais de trabalho, por forma que o médico tenha conhecimento actualizado das condições e circunstâncias a que cada trabalhador está exposto.

12 — A entidade empregadora deve informar imediatamente o médico responsável pela vigilância médica sobre qualquer incidente ou acidente técnico, bem como sobre qualquer operação não habitual que possa ter originado uma exposição anormal a poeiras de amianto.

Artigo 13.º

Medidas de higiene

1 — Os trabalhadores devem comer e beber em locais adequados para o efeito e sem risco de contaminação pelo amianto.

2 — É vedado aos trabalhadores fumar nos locais de trabalho onde haja risco de inalação de poeiras de amianto.

Artigo 14.º

Protecção individual

1 — As entidades patronais devem pôr, gratuitamente, à disposição dos trabalhadores o equipamento de protecção individual necessário e adequado às características e riscos dos respectivos postos de trabalho.

2 — No caso de equipamento de protecção das vias respiratórias, as entidades patronais só têm de pôr o equipamento à disposição dos trabalhadores quando a avaliação demonstrar a existência de níveis de concentração de amianto na atmosfera dos locais de trabalho iguais ou superiores ao nível de acção.

3 — Sempre que a aplicação das medidas de protecção colectiva se revele ineficaz para manter a exposição às poeiras de amianto a nível inferior aos valores limite de concentração, torna-se obrigatória a utilização de equipamento de protecção individual das vias respiratórias nas seguintes situações:

- a) Enquanto as medidas correctivas aplicadas sobre as instalações e os métodos de trabalho não reduzirem as exposições a níveis inferiores aos valores limite estabelecidos;
- b) Quando se efectuarem operações de limpeza, reparação ou conservação de que possa resultar um elevado nível de contaminação e quando se proceda a trabalhos de demolição;
- c) Quando se trate de situações excepcionais ou de emergência.

4 — A utilização do equipamento de protecção individual das vias respiratórias deve observar os seguintes critérios:

- a) Não utilização, em qualquer caso, com carácter habitual e permanente;
- b) Limitação ao mínimo necessário do tempo de utilização.

5 — Os equipamentos de protecção individual devem, após cada utilização, ser verificados, limpos e guarda-

dos em locais apropriados, devendo ainda as entidades empregadoras assegurar a sua conservação em bom estado de utilização, bem como elaborar normas de procedimento que, para cada tipo de equipamento utilizado, indiquem, designadamente, a frequência das operações de revisão, conservação, limpeza e substituição.

6 — Os equipamentos de protecção individual devem obedecer às normas portuguesas existentes nesta matéria.

Artigo 15.º

Vestuário de trabalho

1 — Os trabalhadores são obrigados a usar vestuário de trabalho apropriado durante o exercício de actividades susceptíveis de apresentarem riscos de exposição às poeiras de amianto.

2 — As entidades empregadoras devem fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores o vestuário de trabalho, em número suficiente de peças para substituição, bem como assegurar a sua lavagem e reparação.

3 — O vestuário de trabalho deve ser lavado pelo menos uma vez por semana, em instalações destinadas a esse fim na própria empresa, ou em lavandarias equipadas para este tipo de lavagem, devendo, neste caso, o seu transporte ser efectuado em recipientes fechados e rotulados, de forma legível, com o seguinte aviso: «Atenção. Roupa contaminada com amianto. Carece de cuidados específicos.»

4 — A reparação do vestuário de trabalho deteriorado só é permitida após a lavagem do mesmo.

5 — O vestuário de trabalho contendo poeiras de amianto não pode sair para o exterior da empresa ou do estabelecimento, salvo na situação e nas condições previstas no n.º 3.

Artigo 16.º

Instalações sanitárias e de vestiário

1 — As entidades empregadoras devem assegurar aos trabalhadores a utilização de instalações sanitárias adequadas que obedeçam ao disposto no artigo 139.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro.

2 — Cada trabalhador exposto deve dispor de um armário destinado à roupa de uso pessoal e de outro para a roupa de trabalho, sempre independentes e separados, se possível, pela zona das cabinas de banho.

Artigo 17.º

Informação dos trabalhadores

1 — As entidades empregadoras devem facultar aos trabalhadores expostos, assim como aos seus representantes na empresa ou no estabelecimento, informação sobre:

- a) Os riscos potenciais para a saúde derivados da exposição às poeiras de amianto ou de materiais que o contenham, incluindo o risco cancerígeno;
- b) Os valores limite regulamentares e a necessidade de serem efectuadas vigilâncias médica e atmosférica dos locais de trabalho;

- c) As medidas sanitárias e de higiene a adoptar, designadamente as de informação relativa ao tabagismo como factor agravante do risco e os meios e serviços que a entidade empregadora deve facultar para tal fim;
- d) As precauções a tomar no que respeita à correcta utilização dos equipamentos e vestuário de protecção individual;
- e) As precauções especiais destinadas a minimizar a exposição ao amianto.

2 — As entidades empregadoras devem ainda informar os trabalhadores e os seus representantes na empresa ou no estabelecimento sobre os resultados das medições dos níveis de concentração de amianto na atmosfera dos locais de trabalho e o significado desses resultados.

3 — Sempre que os resultados ultrapassem o valor limite de concentração, as entidades empregadoras devem informar deste facto, o mais rapidamente possível, os trabalhadores e os seus representantes na empresa ou estabelecimento, bem como das suas causas e das medidas a adoptar ou, se aplicadas por motivo de urgência, serão informados, logo que possível, dessas medidas.

Artigo 18.º

Registo e arquivo de documentos

1 — As entidades empregadoras devem organizar registos de dados e manter arquivos actualizados sobre:

- a) Avaliação e controlo das concentrações das poeiras de amianto na atmosfera dos locais de trabalho;
- b) Vigilância médica dos trabalhadores.

2 — O registo e o arquivo de dados a que se refere a alínea a) do número anterior devem conter:

- a) Identificação de cada trabalhador exposto, com a indicação dos postos de trabalho ocupados, natureza e duração da actividade;
- b) Datas, número, duração, localização e resultados de cada uma das colheitas de amostras realizadas para determinar o nível de exposição geral e de cada trabalhador identificado;
- c) Métodos de colheita e análise utilizados, com justificação da respectiva fiabilidade.

3 — O registo e o arquivo de dados a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem constar de *dossiers* médicos individuais, colocados sob a tutela do médico responsável, e conter:

- a) Identificação do trabalhador, com a indicação do posto de trabalho;
- b) Resultados dos exames médicos e complementares efectuados;
- c) Indicação da data de afastamento do posto de trabalho sujeito à exposição de poeiras de amianto e da reafectação, se for caso disso;
- d) Outros elementos que o médico responsável considere úteis.

Artigo 19.º

Conservação dos arquivos

1 — Os registos referidos no artigo anterior devem ser conservados, pelo menos, durante 30 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que dizem respeito.

2 — No caso de encerramento de estabelecimento ou mudança de actividade, os registos devem ser transferidos para os serviços centrais da empresa.

3 — No caso de a empresa cessar a sua actividade, os arquivos devem ser transferidos para os serviços centrais da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho.

4 — Em caso de cessação do contrato de trabalho, a empresa deve entregar ao trabalhador uma cópia do seu *dossier* médico, conservando o original.

5 — As transferências dos *dossiers* previstas nos números anteriores devem ser efectuadas em condições que garantam a confidencialidade dos dados neles contidos.

Artigo 20.º

Consulta dos arquivos

1 — As empresas devem facultar à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, à Inspecção-Geral do Trabalho e às autoridades de saúde o acesso aos arquivos de documentação a que se refere o artigo 18.º

2 — Aos trabalhadores expostos é garantido o direito de acesso às informações contidas nos registos de avaliação e controlo das concentrações e da vigilância médica que lhes digam directamente respeito.

3 — Aos trabalhadores e aos seus representantes na empresa ou estabelecimento é igualmente garantido o direito de acesso às informações de interesse colectivo, não individualizadas, contidas nos registos.

Artigo 21.º

Organismo de referência

1 — A qualidade das avaliações das concentrações na atmosfera dos locais de trabalho previstas no presente diploma será assegurada pelo Instituto Nacional de Saúde, que, para o efeito, estabelecerá programas de controlo adequado.

2 — A execução dos programas de controlo contará com a participação do Laboratório de Avaliação de Riscos da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e de outros laboratórios credenciados para o efeito.

Artigo 22.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete, consoante os casos, à Inspecção-Geral do Trabalho, à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e às demais entidades com competência na matéria, nomeadamente os órgãos de governo e serviço próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de harmonia com a legislação aplicável.

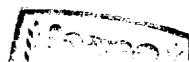
Artigo 23.º

Contra-ordenação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, às contra-ordenações laborais previstas no presente diploma é aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 5000\$ a 30 000\$, por cada trabalhador abrangido, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º;



- b) De 10 000\$ a 50 000\$, por cada trabalhador abrangido, a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º, 1, 2 e 3 do artigo 14.º, 2 do artigo 15.º e 2 do artigo 16.º, bem como nos n.ºs 1 e 4 do artigo 19.º;
- c) De 10 000\$ a 200 000\$, a violação do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º, 4 e 5 do artigo 7.º, 1, 2, 4 e 5 do artigo 8.º, 11 do artigo 12.º, 1 do artigo 13.º, 5 do artigo 14.º, 3, 4 e 5 do artigo 15.º, 1 do artigo 16.º e 3 do artigo 19.º;
- d) De 50 000\$ a 100 000\$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º;
- e) De 100 000\$ a 500 000\$, a violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º e 2 do artigo 7.º, bem como no artigo 18.º;
- f) De 200 000\$ a 600 000\$, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º;
- g) De 250 000\$ a 1 000 000\$, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º

3 — Nos casos das alíneas e), f) e g) do número anterior, os limites máximos das coimas são reduzidas a 200 000\$ se o responsável for pessoa singular.

4 — Do produto das coimas aplicadas nos termos deste artigo, 50% revertem a favor do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, sendo os restantes 50% destinados à Inspeção-Geral do Trabalho, a título de compensação dos custos de funcionamento e despesas processuais.

5 — A Inspeção-Geral do Trabalho transferirá, trimestralmente, para o fundo de Garantia a Actualização de Pensões, a parte de 50% da receita efectivamente arrecadada a que tem direito nos termos do número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Louquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luis Fernando Mira Amaral* — *Maria Leonor Couteiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

○ Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

○ Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Método de referência indicado no n.º 1 do artigo 6.º para a medição da concentração de amianto na atmosfera no local de trabalho

1 — As amostras serão colhidas na zona de inalação de cada trabalhador, isto é, dentro de um hemisfério de 300 mm de raio, estendendo-se diante da cara e medido a partir de uma linha que liga uma orelha à outra.

2 — Utilizar-se-ão filtros de membrana (estéres mistos de celulose ou de nitrato de celulose), com poros de uma dimensão compreendida entre 0,8 μm e 1,2 μm , de quadrados impressos e com um diâmetro de 25 mm.

3 — Utilizar-se-á um suporte de filtro aberto equipado com anteparo cilíndrico colocado à distância de 33 mm a 44 mm do filtro, expondo uma zona circular de, pelo menos, 20 mm de diâmetro. Durante o seu uso, o anteparo será apontado para baixo.

4 — Usar-se-á uma bomba portátil de pilhas transportada na cintura ou num bolso do trabalhador. O caudal, que deve ser regular, é fixado inicialmente em 1 l por minuto, $\pm 5\%$. Durante o período da colheita, este caudal será mantido dentro de um limite de $\pm 10\%$ relativamente ao seu valor inicial.

5 — A tolerância a admitir na medição do tempo da colheita será de 2%.

6 — A carga óptima em fibras dos filtros situa-se entre 100 e 400 fibras/ mm^2 . No quadro seguinte indicam-se os tempos de colheita necessários para se obter esta carga, supondo as concentrações de amianto nele referidas.

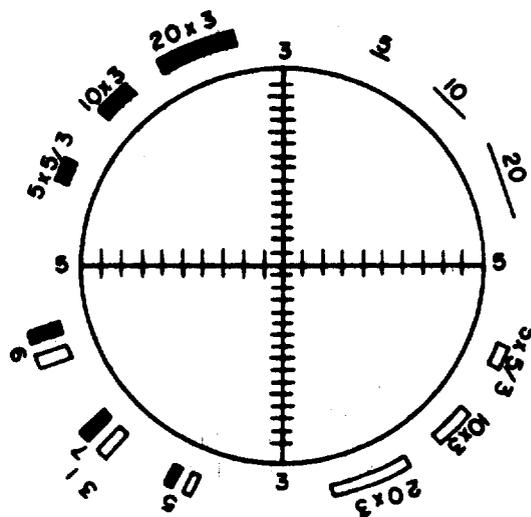
Duração da amostra simples

Concentração esperada (fibras/ cm^3)	Tempo de amostragem óptimo a 1 l/min.	
	Tempo mínimo (100 f/ mm^2)	Tempo máximo (400 f/ mm^2)
0,1	6,6 horas	—
0,2	3,3 horas	—
0,5	80 minutos	5,4 horas
1,0	40 minutos	2,7 horas
2,0	20 minutos	80 minutos
5,0	10 minutos	32 minutos

7 — O filtro no seu todo de preferência ou, então, um segmento do filtro, colocado numa lâmina de microscópio, deve ser tornado transparente pelo método de acetona-triacetina e deve ser coberto com uma lamela de vidro.

8 — Para a contagem utilizar-se-á um microscópio binocular com as seguintes características:

- Iluminação de Koehler;
- O dispositivo situado debaixo da platina deve conter um condensador de Abbe ou um condensador acromático de contraste de fase, incorporado num dispositivo de focalização e de centragem. A regulação da centragem do contraste de fase deve ser independente do mecanismo de centragem do condensador;
- Uma objectiva acromática por focal de contraste de fase positiva com uma ampliação de 40 vezes, de abertura numérica situada entre 0,65 e 0,70 e com absorção anular de fase situada entre 65% e 85%;
- Oculares de compensação com uma ampliação de 12,5 vezes; uma das oculares, pelo menos, deve permitir a inserção de um retículo e ser do tipo focalizador;
- Um retículo de ocular de Walton-Beckett, com um diâmetro aparente, no plano do objecto, de $100 \mu\text{m} \pm 2 \mu\text{m}$ quando sejam usados a objectiva e a ocular especificadas, e verificado por meio de um micrómetro situado na platina.



9 — O microscópio deve ser instalado de acordo com as instruções do fabricante e o limite de detecção deve ser verificado por intermédio de uma lâmina de fase. Se as instruções fornecidas pelo fabricante foram respeitadas, será visível uma parte, indo até ao código 5 nas lâminas ALA ou até ao bloco 5 na lâmina HSE/NPL Mark 2. Esta operação deve ser efectuada no início do dia da utilização.

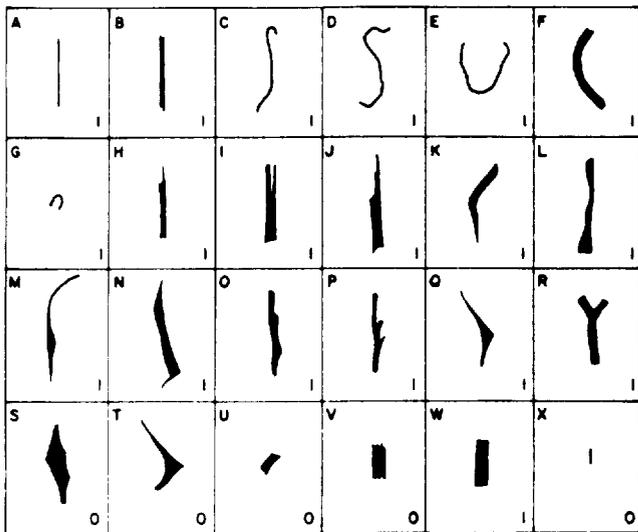
10 — A contagem efectuar-se-á de acordo com as seguintes regras:

- Po fibra contável entende-se qualquer fibra referida na alínea c) do artigo 2.º que não esteja em contacto com uma partícula de diâmetro máximo superior a 3 μm ;

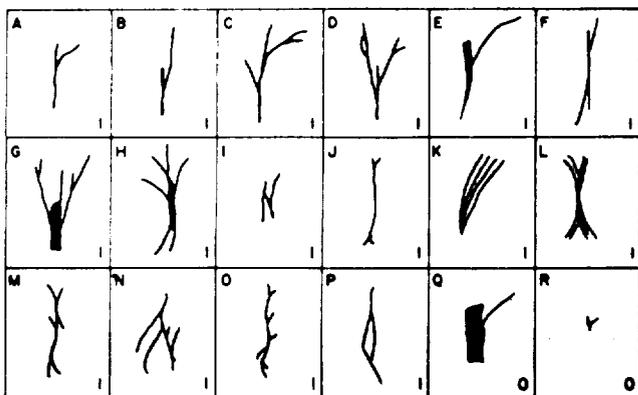
- b) Qualquer fibra contável cujas duas extremidades se encontrem no interior do retículo será contada como uma só fibra. Qualquer fibra em que apenas uma extremidade se encontre no interior da zona será considerada como meia fibra;
- c) As superfícies do retículo destinadas à contagem serão escolhidas ao acaso na zona exposta do filtro;
- d) Um aglomerado de fibras que, num ou em vários pontos do seu comportamento, se revela consistente e não dividido, mas que, noutros sítios, se divide em pedaços isolados — fibra fendida —, será considerado como fibra se corresponder ao que refere a alínea c) do artigo 2.º e à alínea a) do presente número, devendo o diâmetro ser considerado relativamente à parte não dividida, e não à parte fendida;
- e) Relativamente a qualquer outro aglomerado de fibras no qual se toquem ou cruzem fibras isoladas (feixes), estas serão contadas individualmente se puderem ser suficientemente separadas para serem consideradas em conformidade com a alínea c) do artigo 2.º Se, de acordo com estas disposições, não puder ser considerada qualquer fibra individual, o feixe será contado como uma só fibra se, considerado no seu conjunto, estiver conforme o disposto na alínea c) do artigo 2.º e com o que se refere na alínea a) do presente número.

11 — As figuras seguintes mostram vários tipos de fibras com a indicação, no canto inferior direito, do número de fibras a considerar para efeitos de contagem, reproduzidas da publicação da Associação Internacional do Amianto referida no n.º 13.

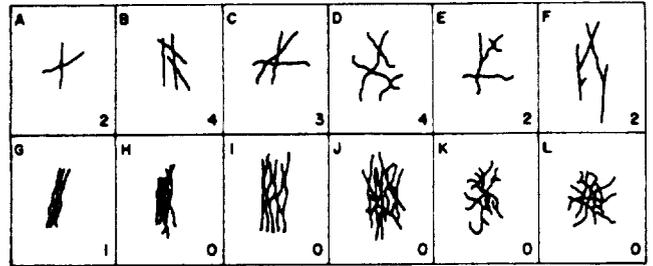
a) *Fibras simples.* — São as fibras mais simples de identificar e de contar e as mais comuns. As fibras de amosite e de crocidolite geralmente apresentam-se com forma de agulhas. As fibras de crisótilo, além da forma recta, apresentam-se frequentemente com a forma curva.



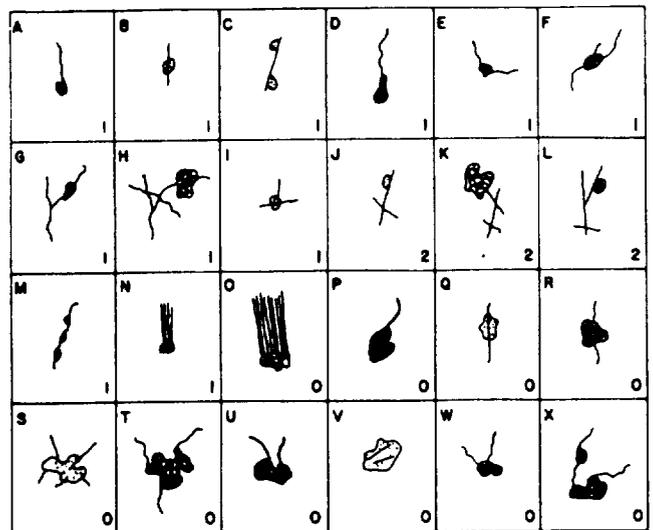
b) *Fibras divididas.* — Deverão ser contadas como fibra somente, excepto nos casos Q e R.



c) *Fibras agrupadas.* — Formam-se quando as fibras se sobrepõem, se entrelaçam ou se reúnem. A forma mais simples é quando duas fibras se sobrepõem, cruzando-se. Neste caso consideram-se duas fibras para efeitos de contagem. Nas formas mais complexas formam feixes.



d) *Fibras ligadas a outras partículas.* — Este grupo consiste em fibras ligadas e ou embebidas em outra substância (resinas, cimento, silicatos, etc.). Se a substância não tem mais de 3 µm de largura, todas as fibras em conformidade com a definição devem ser contadas.



Se mais de um oitavo de uma superfície de retículo estiver coberto por um aglomerado de fibras e ou partículas, esta superfície de retículo deve ser rejeitada e contar-se outra.

Contar-se-ão 100 fibras, o que permitirá examinar, no mínimo, 20 superfícies de retículo, ou então examinar-se-ão 100 superfícies de retículo.

12 — A incidência na contagem de marcas encontradas no filtro e a da contaminação será mantida aquém de 3 fibras por cada 100 superfícies de retículo e será calculada por intermédio de filtros virgens.

A concentração será determinada pela fórmula:

$$C = \frac{A \cdot N \cdot \frac{1}{Q} \cdot \frac{1}{t}}{a \cdot n}$$

em que:

- C = concentração (fibra/cm³);
- A = área efectiva do filtro (mm²);
- a = área de contagem do retículo (mm²);
- N = número total de fibras contadas;
- n = número de áreas de retículo observadas;
- Q = caudal de ar através do filtro (cm³/min.);
- t = duração de uma amostra simples (minutos).

13 — O esquema de amostragem de fibras de amianto será o seguinte, por ordem de preferência quanto à confiança de avaliação da exposição, baseado no *Reference Method for the Determination of Airborne Asbestos Fibre Concentration at Workplaces by Light Microscopy (Membrane Filter Method)*, editado pela Associação Internacional dos Asbestos, em 1982.

Esquema de amostragem	Número de amostras por turno	Duração total de amostragem
1 — De longa duração:		
1.1 — Amostras consecutivas cobrindo o turno:		
1.1.1	Duas ou mais	Aproximadamente turno completo.
1.1.2	Uma	Aproximadamente turno completo.
1.2 — Amostras consecutivas cobrindo parte do turno:		
1.2.1	Duas ou mais	Duas horas, pelo menos.
1.2.2	Uma	Uma hora, pelo menos.
2 — De curta duração:		
2.1 — Amostras colhidas ao acaso:		
2.1.1	Cinco, pelo menos, colhidas ao acaso durante o turno completo.	Uma hora, pelo menos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 144\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

